



Número: **8004664-17.2022.8.05.0271**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VALENÇA**

Última distribuição : **25/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Assuntos: **Produto Impróprio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado da Bahia (AUTOR)			
CONDOMINIO VALENCA RIO SHOPPING (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30236 7743	25/11/2022 17:17	Petição Inicial	Petição Inicial



AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CO-
MARCA DE VALENÇA, ESTADO DA BAHIA

Ref.: INQUÉRITO CIVIL

IDEA nº 597.0.218056/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, apresentado pela Promotora de Justiça signatária, no exercício de uma de suas atribuições conferidas constitucionalmente e pela legislação de regência, com fundamento nos arts. 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 1º, inciso II e IV, além do art. 5º, I, e 21, todos da Lei 7347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 25, IV, “a” da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 72, IV, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 11/1996 da Bahia; e arts. 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor, que, atendendo à normatividade processual, recebe comunicações processuais na Rua Conselheiro Zacarias, nº. 98 - Valença, BA, CEP 45400-000, e por meio eletrônico através do e-mail claudiadidier@mpba.mp.br, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, e no Código de Defesa e Proteção do Consumidor, bem como lastreado nos documentos constantes no inquérito civil incluso, tombado no **IDEA nº 597.0.218056/2016** e nos seus anexos, todos acostados, ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA (LIMINAR)

em face do estabelecimento **CONDOMÍNIO VALENÇA RIO SHOPPING**, CNPJ. nº. 03.403.924/0001-27, localizado à Rua General Labatut, Centro, Valença/Bahia, CEP 45.400-000, em razão dos fatos e fundamentos a seguir





descritos e alinhavados, formulando, ao cabo, os pedidos que estão descritos.

I. Da legitimidade do Ministério Público para propor ação civil pública na defesa dos consumidores.

O art. 127 da Constituição Federal prescreve que ao Ministério Público, instituição essencial à função jurisdicional, compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dispõe ainda no art. 129:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia. III - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos.

Nessa senda, verifica-se que o constituinte incumbiu ao Ministério Público a relevante missão de defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo de relevância social e, como no caso, a salvaguarda dos direitos dos consumidores.

A seu turno, os artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor preveem a legitimidade do Ministério Público para atuar em defesa dos interesses e direitos de consumidores e vítimas, de forma individual ou coletiva, como no presente caso.

Desse modo, a presente demanda visa proteger os interesses





coletivos e individuais homogêneos, pois a pretensão guarda relação com defeito na prestação de serviço. Assim, busca-se a observância da lei protetiva em face dos consumidores especialmente vulneráveis.

Ademais, é indiscutível a relação de consumo existente entre os consumidores substituídos e o requerido, pois a presente ação civil pública procura proteger os direitos consumeristas nas suas vertentes continuidade e qualidade, elementos fundamentais da prestação do serviço público, expressamente sujeito à relação de consumo por expressamente sujeito à relação de consumo por expressa disposição legal do artigo 6, inciso X, da Lei Federal nº 8.078/90.

II. Do interesse em participar de audiência de mediação ou conciliação.

O Ministério Público, na qualidade de autor da ação e substituto processual, com espeque no art. 334 do CPC, manifesta interesse na autocomposição, observando-se, contudo, a indisponibilidade dos direitos tutelados.

III. Da necessidade de inversão do ônus da prova em favor do Ministério Público.

Não bastassem as provas colhidas no presente procedimento, a pretensão do Ministério Público, ora veiculada, encontra guarida também no inciso VIII do art. 6º do Código do Consumidor, que estabeleceu a inversão do ônus da prova na defesa dos direitos consumeristas, toda vez que alegação for verossímil.

Pois bem, segundo a norma positivada, não é o consumidor que deve comprovar a ineficácia do serviço prestado para fazer valer os seus direitos, mas sim **o estabelecimento Condomínio Valença Rio Shopping, ora**





requerido, quem deve provar as boas condições de segurança do seu funcionamento.

Cediço que o Código de Processo Civil adota a **forma dinâmica** de distribuição do ônus da prova. Assim, o §1º do art. 373 do Código de Processo Civil permite que o juiz, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa, relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, atribua, em decisão fundamentada e com respeito ao princípio do contraditório, o ônus da prova de forma diversa.

Ademais, por tratar a demanda de relação tipicamente consumerista, aplica-se também ao caso vertente o microssistema do Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu art. 6º, inciso VIII, **autoriza a inversão do ônus probatório em favor dos consumidores**, partes substituídas na presente demanda.

Desta feita, deve ter o ônus da prova a parte que apresentar maior facilidade em produzir a prova e se livrar do encargo. Como essa maior facilidade dependerá do caso concreto, cabe ao juiz a análise e distribuição do ônus de cada parte no processo.

Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que sendo o ônus da prova uma regra de instrução sua **inversão deve preceder a fase probatória**, sendo realizada de preferência no saneamento do processo ou, excepcionalmente, realizada após esse momento procedimental, com reabertura da fase de instrução para que a parte que recebe o ônus da prova, indicar provas a produzir, se o caso.

Portanto, requer-se seja determinada, desde a apreciação do pedido liminar, a inversão do ônus da prova em favor do Órgão Ministerial, de forma que o requerido venha a ser obrigado a provar o devido funcionamento e atendimento das condições de segurança, notadamente às normas preventivas contra incêndio.





IV. Dos fatos.

Trata-se de inquérito civil, instaurado nesta 2ª Promotoria de Justiça, com atribuição de demandas de consumidor, a fim de averiguar irregularidades no empreendimento Condomínio Valença Rio Shopping, em Valença, notadamente em razão de risco à integridade física dos usuários do serviço por não adotar as medidas legais preventivas de segurança, ante a ausência de projeto do Corpo de Bombeiro, vem como de Auto de Vistoria.

Na instrução do procedimento, após providências adotadas por este órgão ministerial, o **16º Grupamento de Bombeiros Militar – Setor de Atividades Técnicas** – em resposta, datada em 21 de novembro de 2021 (ID MP 4972707 - Pág. 1), informou que:

“foi realizada fiscalização na empresa Condomínio Valença Rio Shopping, inscrita no CNPJ de nº. 03.403.924/0001-27, verificando que a edificação não possui projeto aprovado de Corpo de Bombeiros, bem como Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Assim, a fiscalização gerou um Termo de Notificação de nº. 0169, para que em um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias o empreendimento fosse regularizado. Entretanto, como não fora regularizado no prazo estipulado, o prazo para regularização foi prorrogado por 90 (noventa) dias, prazo este que finda em 17 de dezembro de 2021, sob pena de adoção de nova medida administrativa”(ID MP 4972707 - Pág. 1).

Ao ID MP 7242225, o Corpo de Bombeiro informa a aplicação de multa, por desatender o prazo estabelecido em advertência anterior, haja vista ter infringido o art. 12 da Lei 12.929 de dezembro de 2013, qual seja:

“deixar de adotar as medidas de segurança contra incêndio previstas no art. 3º da Lei, em regulamento e nas demais normas técnicas regulamentares”.





Ao ID MP 10029227 - Pág. 1, informa ainda que em ofício datado de 04 de novembro de 2022 **“DEVIDO NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO NA ADVERTÊNCIA ESCRITA APLICOU-SE NO DIA 19/05/2022 A MULTA CONFORME DOCUMENTO EM ANEXO”**(grifos nossos).

Prossegue asseverando que “no dia 13/10/2022 foi protocolado junto ao 16º GBM o projeto do CONDOMÍNIO VALENÇA RIO SHOPPING, CNPJ: 03.403.924/0001-27 gerando o protocolo de nº 16GBM-15877/2022 para análise”.

Pois bem.

Como se vê dos autos, já perdura por muitos anos o procedimento extrajudicial a fim de viabilizar a resolução da demanda de forma definitiva, notadamente com o fim de garantir a segurança da coletividade. Embora tenha realizado o protocolo do projeto acima mencionado, não há garantias, do órgão competente fiscalizador, de que se adequam às normas legais ou não.

Assim, verifica-se que apesar de noticiado, advertido, multado e vistoriado inúmeras vezes, o estabelecido permanece em funcionamento irregular, colocando em risco a vida de todas as pessoas que adentram no local e vizinhança.

A conduta, portanto, **revela uma total indiferença com a segurança da coletividade e afronta**, a mais não poder, de maneira injustificada, o sistema jurídico e os valores éticos que fundamentam a sociedade de consumo, provocando uma indignação de qualquer consciência coletiva. Por isso, apresenta-se com particular reprovabilidade, por conta de sua gravidade e repercussão negativa, a exigir, nesse momento, uma adequada e efetiva resposta na proteção dos interesses consumeristas subjacentes.

Impende destacar, ainda, que o Ministério Público compreende e respeita a necessidade de desenvolvimento da atividade econômica, mas sobretudo compreende que entre suas atribuições delineadas pela Carta Magna, deve proteger a vida e a integridade física da população de Valença,





que frequentam o estabelecimento, diuturnamente, sem a mínima estrutura e segurança, razão pela qual o estabelecimento não pode funcionar se não preencher todos os requisitos legais.

Isto é o básico, mas, infelizmente, o requerido se coloca as margens da lei, negando-se com recalcitrância em seguir padrões mínimos e legais de segurança.

Em face do exposto, faz-se necessária a judicialização da presente demanda, a fim de que o demandado apresente, em tempo hábil e razoável, a adequada solução dos problemas evidenciados.

V. Dos fundamentos jurídicos

V.1. A necessidade de condenação da Ré por violação ao dever de segurança e proteção do consumidor

O Código de Defesa do Consumidor definiu, em seu art. 6º, como direitos básicos do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” e ainda “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem; a proteção contra práticas abusivas; a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Ora, ínclito julgador, como se pode observar, a norma consumerista é de clareza solar ao asseverar direitos básicos, elementares, para o consumidor, qualquer que seja a relação jurídica em que esteja inserido:

Art. 6º, do Código de Defesa do Consumidor: “São direitos básicos do consumidor: I - a proteção da vida, saúde e





segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; IV - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

Nota-se, com convicção absoluta pela prova documental acostada, as irregularidades praticadas pelo estabelecimento, aqui demandado, inexistindo dúvidas acerca de suas responsabilidades civis por violação ao dever de segurança e proteção da coletividade – na convicção de um mínimo comprometimento.

No ponto, vale chamar a atenção para o que consta da resposta apresentada pelo 16º Grupamento do Corpo de Bombeiros atestando, sem hesitações, a existência de irregularidades no que tange à ausência de projeto aprovado junto ao Corpo de Bombeiros, bem como o Auto de Vistoria (ID MP 4972707).

Ora, há prova cabal de uma conduta descomprometida adotada pelo estabelecimento Condomínio Valença Rio Shopping, em Valença, e aqui demandado, indo em rota de colisão frontal com o disposto no Código de Defesa do Consumidor, **esquivando-se em atender minimamente às condições estruturais adequadas.**

Caracteriza-se, assim, a mais não poder, uma conduta abusiva, a exigir a intervenção do Poder Judiciário, para garantir a incolumidade da





coletividade.

No ponto, notadamente estabelecendo uma relevante amplitude ao comando do seu art. 39, o Código Protecionista tipifica ainda, em rol *numerus apertus*, uma série de situações tidas como ensejadoras do abuso de direito consumerista.

Nesse diapasão, prospectam DANIEL NEVES e FLÁVIO TARTUCE (Manual de Direito do Consumidor: volume único, São Paulo: GEN/Método, 2016, 6ª ed., p. 234):

“Deve-se entender que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da lei consumerista. Como bem leciona Ezequiel Morais, “prática abusiva, em termos gerais, é aquela que destoa dos padrões mercadológicos, dos usos e costumes (incs. II e IV, segunda parte, do art. 39 e art. 113 do CC/2002) e da razoável e boa conduta perante o consumidor.”

Ora, infere-se, então, com segurança e tranquilidade, que constitui prática abusiva qualquer conduta ou ato em contradição com o próprio espírito da norma consumerista, como no caso vertente, em que o requerido se esquia do atendimento das normas básicas de segurança, causando um prejuízo indiscutível à relação de consumo.

Aliás, na esfera consumerista, servem também como parâmetros axiológicos a filosofia emanada do art. 187 do Código Civil, em fecundo diálogo das fontes normativas (ou diálogo de conexão): o fim social e econômico a que se dirige a norma, a boa-fé objetiva e os bons costumes.

Art. 187, do Código Civil: *“Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”*





No ponto, uma vez mais invocando a lição de DANIEL NEVES e de FLÁVIO TARTUCE (Manual de Direito do Consumidor: volume único, São Paulo: GEN/Método, 2016, 6ª ed., p. 244), não se pode negar que constitui uma prática abusiva dispor no mercado de consumo, “produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (art. 39, inc. VIII, do CDC)”.

Dúvida inexistente, pois, que deixar de cumprir as normas técnicas necessárias para a proteção da saúde, segurança e integridade física da coletividade constitui, sem margem de hesitação, uma conduta ilícita, por conta de sua abusividade – a exigir a pronta intervenção do Poder Judiciário.

Sobre o tema, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de imputar a responsabilidade a prestadores de serviços que descuidaram da segurança do usuário, praticando condutas análogas à que se narra nesta peça vestibular, como se se pode observar:

“No sistema do CDC, a responsabilidade pela qualidade biparte-se na exigência de adequação e segurança, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e serviços. Nesse contexto, fixa, de um lado, a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço, que compreende os defeitos de segurança; e de outro, a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, que abrange os vícios por inadequação. Observada a classificação utilizada pelo CDC, um produto ou serviço apresentará vício de adequação sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, ou seja, quando a desconformidade do produto ou do serviço comprometer a





sua prestabilidade. Outrossim, um produto ou serviço apresentará defeito de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de adicionar riscos à sua incolumidade ou de terceiros.” (STJ, Ac. 3ª T., REsp 967.623/ RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 16.4.09, DJe 29.6.09)

Emérito Julgador: é certo e incontroverso que, no presente caso, o requerido, na prestação de um serviço, assumiu, conforme parametrizado pelo Código de Defesa do Consumidor, um dever geral de apenas prestar serviços que estejam acobertados por segurança e adequação aos padrões técnicos mínimos para a relação de consumo.

E, voltando a visão ao caso vertente, infere-se, com tranquilidade e segurança, vêm prestado, de há muito, reiteradamente, um serviço que não obedece às normas técnicas, colocando em grave risco os seus consumidores, martirizando, a mais não poder, as normas de proteção do consumidor.

Impõe-se, assim, um elevado risco à coletividade, caracterizando grave defeito na prestação de serviços, a exigir a pronta intervenção do Poder Judiciário.

Em sendo assim, dúvida inexistente de que a conduta do requerido, aqui narrada, viola, direta e frontalmente, as normas de proteção e resguarde dos consumidores, como se pode notar da simples – e ainda que perfunctória – leitura dos dispositivos legais pertinentes e da farta documentação colacionada com a peça vestibular.

No ponto, não é despiciendo lembrar o que reza, com clareza meridiana, a norma protecionista:

Art. 8º, Código de Defesa do Consumidor: “Os produtos e





serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.”

Art. 10, Código de Defesa do Consumidor: “O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.”

Frente ao exposto, com convicção cristalina, a conduta narrada do requerido é ilícita e viola a proteção mínima exigida da coletividade, estando em rota de colisão frontal com os deveres que lhe são impostos, exigindo uma reprimenda imediata do Poder Judiciário, **notadamente** no âmbito da obrigação de fazer – com a fixação de multa periódica (astreintes), para que providenciem, imediatamente, a adequação do estabelecimento às normas legais de segurança, tendo em vista as irregularidades claramente identificadas.

V. 2. Da necessidade de interdição do estabelecimento mediante a não observância da instalação de sistema de proteção de incêndio e pânico

Verifica-se que o Valença Rio Shopping não preenche os requisitos mínimos de segurança para exercer suas atividades de forma regular, devendo, portanto, ser interditado, com a suspensão de suas atividades.

No Estado da Bahia, aplica-se a **Lei 12.929/2013** que dispõe sobre a Segurança Contra Incêndio e Pânico nas edificações e áreas de risco no Estado da Bahia, cria o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar da Bahia - FUNEBOM, altera a Lei nº 6.896, de 28 de julho de 1995, e dá outras





providências, atendendo, assim, ao previsto no artigo 144 § 5º da Constituição Federal.

Em seu art. 2º, aduz sobre a necessidade de os estabelecimentos comerciais cumprirem as exigências legais e necessárias para promover a segurança aos frequentadores do local:

Art. 2º - Submetem-se às medidas de segurança e pânico as edificações públicas e privadas, as áreas de riscos e de aglomeração de público, assim como toda a realização de eventos programados.

Destarte, nenhum estabelecimento onde existe fluxo de pessoas deve funcionar sem que possua um sistema capaz de controlar situações de incêndio e pânico e remoção de pessoas que estejam no local, em caso de urgência.

O art. 11, a seu turno, aduz que:

*Art. 11 - O Corpo de Bombeiros Militar da Bahia, no exercício da fiscalização que lhe compete e conforme estabelecer o Regulamento desta Lei, **deverá, quando não cumpridas as exigências das medidas de segurança contra incêndio e pânico, aplicar as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa, conforme valores previstos em Regulamento, aos proprietários ou responsáveis pelo uso das edificações e áreas de risco; III - interdição total ou parcial de estabelecimento, máquina ou equipamento;** IV - cassação do Auto de Vistoria que aprovar projetos de instalações preventivas de proteção contra incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar da Bahia; V - embargo, temporário ou definitivo, de obras e estruturas.*





Deve-se priorizar a proteção à integridade física e a vida das pessoas, não sendo tolerável a utilização de argumentos de ordem econômica para justificar a não interdição de um estabelecimento que funciona há anos de forma irregular e sem tomar nenhuma medida resolutiva para sua devida regularização. Assim, a concretização da interdição é a única medida prudente para o caso em questão.

Neste sentido, se posiciona a jurisprudência pátria:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. IRREGULARIDADES NOS IMÓVEIS AUTUADOS POR INOBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO. LEI Nº 14.130/2001 E DECRETO Nº 44.746/2008. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. - Os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade que somente cede mediante prova cabal da ocorrência de vício que o invalide. - Foram detalhadas todas as irregularidades encontradas nas lojas fiscalizadas, infringindo o disposto no Decreto nº 44.746/08, que regulamenta a Lei nº 14.130/01, a qual dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico, bem como alertados os autuados, proprietário/responsáveis pelo uso da edificação, de que deveriam adotar as providências necessárias à sua correção, sob pena de incorrerem em infração administrativa e sanções legalmente previstas. - Evidencia-se a inadequação da edificação às normas de segurança estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros, e que as irregularidades, se persistirem, importarão em grave risco à segurança daqueles que freqüentam o imóvel, atentando





contra o interesse público e a coletividade. - Recurso não provido. (TJ-MG - AC: 10313120320392001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 16/07/2015, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 20/07/2015)

MANDADO DE SEGURANÇA. ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ATESTADO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS ATUALIZADO. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROJETO DE COMBATE A INCÊNDIO E LAUDO DE VISTORIA DO CORPO DE BOMBEIROS. ORDEMDENEGADA. Ausente o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, requisito para o funcionamento do estabelecimento comercial, conforme estabelecido pelo art. 9º, inciso II, alínea d, da Resolução 358/2010 do CONTRAN, não há falar em ilegalidade do ato praticado pela autoridade coatora, que indeferiu o pedido de dilação do prazo do respectivo alvará de funcionamento. (TJ-MG - AC: 10024130244866002 MG, Relator: Selma Marques, Data de Julgamento: 03/06/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/06/2014).

Por fim, argumenta-se ainda que a atitude ilícita do réu implica na tipificação do crime previsto no art. 132 do Código Penal Brasileiro que dispõe: “Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”.

V. 3. A necessidade de condenação do requerido por dano moral transindividual causado à coletividade em razão da falta de segurança na prestação do serviço

A recalcitrância do requerido em adotar as providências





necessárias à correta prestação, fere, a mais não poder, a dignidade da coletividade de consumidores, impondo a sua condenação ao ressarcimento de um dano moral difuso, caracterizado pela violação dessa dignidade coletiva.

Com efeito, eminente magistrado, a ilicitude da conduta atinge a esfera de justas expectativas do consumidor de ter uma prestação de serviços segura e com proteção de sua integridade física. Com isso, vêm maculando os seus interesses extrapatrimoniais da coletividade. E, assim, sobreleva reconhecer a existência de um dano moral coletivo, aqui encarecido, que não se caracteriza pelo prejuízo suportado individualmente por cada consumidor, mas, sim, o **dano imposto à coletividade**.

No ponto, merece destaque o fato de que o dano moral difuso e coletivo representa uma categoria autônoma de dano que se identifica com a violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade (grupos, classes ou categorias de pessoas) e **tem a função de proporcionar uma reparação indireta à lesão de um direito extrapatrimonial da coletividade, sancionar o ofensor e inibir condutas ofensivas a esses direitos transindividuais**.

Sob o prisma da positividade normativa, o dano moral coletivo tem a sua previsão expressa em nosso ordenamento jurídico nos incisos VI e VII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, complementando a previsão genérica do art. 1º da Lei de Ação Civil Pública:

Art. 6º, Código de Defesa do Consumidor: “São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos.”





Efetivamente, o dano moral difuso e coletivo decorre de uma afronta ao patrimônio imaterial da sociedade, com violação dos valores de certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado.

Portanto, **resta claro que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução**, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos. Ora, a oferta irregular (insegura) de serviços à população, para além de violar de forma direta o Código de Defesa do Consumidor, carrega consigo um elevado nível de reprovabilidade social e coletivo, justificando a condenação por dano moral coletivo.

Inclusive, o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem entendimento sobre o tema, havendo diversas condenações por dano moral coletivo no âmbito do direito do consumidor, senão vejamos:

“1. A condenação em reparar o dano moral coletivo visa punir e inibir a injusta lesão da esfera moral de uma coletividade, preservando, em ultima ratio, seus valores primordiais. Assim, o reconhecimento de dano moral coletivo deve se limitar às hipóteses em que configurada grave ofensa à moralidade pública, sob pena de sua banalização, tornando-se, somente, mais um custo para as sociedades empresárias, a ser repassado aos consumidores’ (REsp 1.303.014/RS, Quarta Turma, Relator para acórdão o Ministro Raul Araújo, julgado em 18/12/2014 e publicado no DJe de 26/5/2015). 2. O dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando, portanto, a demonstração de prejuízos concretos, mas somente se configura se houver grave ofensa à moralidade pública, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da justiça e da tolerabilidade. (...)” (STJ, Ac. 4ª T., AgInt no AREsp 100.405/GO, rel. Min. Raul Araújo, j. 16.10.2018, DJe





19.10.2018)

Assim, considerando a gravidade do fato (a violação à segurança e incolumidade dos consumidores) e a condição econômica da empresa ofensora, justifica-se o arbitramento de dano moral difuso e coletivo em montante que sirva para compensar a conduta antijurídica e, ao mesmo tempo, inibir nova condutas ofensivas.

Corroborando com a linha desenvolvida até aqui, a Corte Superior também reconhece o dano moral transindividual decorrente de conduta que exponha a segurança da coletividade de consumidores a elevado risco. Não é despiciendo conferir:

“(…) 7. O Código de Defesa do Consumidor é enfático ao estabelecer que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, obrigando os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito (art. 8º). 8. Os danos morais coletivos configuram-se na própria prática ilícita, dispensam a prova de efetivo dano ou sofrimento da sociedade e se baseiam na responsabilidade de natureza objetiva, a qual dispensa a comprovação de culpa ou de dolo do agente lesivo, o que é justificado pelo fenômeno da socialização e coletivização dos direitos, típicos das lides de massa. 9. O consumidor que se dirige ao supermercado tem a justa e natural expectativa de encontrar à disposição produtos alimentícios livres de vícios de qualidade que coloquem sua saúde em risco. Presume-se socialmente que o produto é considerado próprio ao consumo, levando em consideração a qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos expostos à venda.” (STJ, Ac. 3ª T., REsp 1799346 / SP, rel. Min. Nancy Andrighi, j.





3.12.2019, DJe 13.12.2019)

À luz do exposto, evidenciada a violação da dignidade da coletividade de consumidores, propugna o *Parquet* pela condenação do requerido a compensar a coletividade de consumidores pelo dano moral coletivo suportado, devendo o *quantum* indenizatório ser fixado em quantia não inferior a 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida para o Fundo de ressarcimento descrito no art. 13 da Lei nº7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

VI. A Necessidade De Tutela Provisória (Tutela Inibitória de Remoção de Ilícito)

As ilicitudes aqui apontadas (e documentalmente provadas, como se pode conferir dos autos colacionados) evidenciam um comportamento que está em clara rota de colisão com a legislação protecionista do consumidor e causando diretos prejuízos aos consumidores, afetando a segurança e expondo a integridade física da coletividade a um alto nível de risco (inclusive de vida).

Frise-se à exaustão, Excelência: as condutas praticadas causam um dano real e imediato à coletividade de consumidores que utilizam cotidianamente o referido estabelecimento, em Valença, na medida em que neste exato momento mais consumidores podem estar utilizando os seus serviços, submetidos a graves perigos.

Exatamente por isso, com o escopo de adequar o comportamento à normatividade de regência (CDC, arts. 6º, inciso I, 8º e 10), há de se impor uma imediata adequação da conduta antijurídica, por meio de tutela provisória, afastando os deletérios riscos decorrentes do transcurso do tempo no processo e efetivando a garantia da coletividade de consumidores ao respeito à sua proteção básica.

É com este amparo normativo que se requer a concessão de tutela provisória de urgência, antecipando o provimento futuro a ser





concedido, a fim de evitar que o cenário de ilicitudes apresentado minuciosamente alhures permaneça, violando os direitos consumeristas subjacentes.

Nesse diapasão, a legislação processual autoriza a antecipação do provimento, como se pode notar:

Art. 300, Código de Processo Civil: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Art. 303, Código de Processo Civil: “Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”

Ora, observa-se que estão presentes, à sociedade, os requisitos para a concessão da tutela provisória. De uma banda, nota-se que o *periculum in mora* sobressai do fato de que, neste exato momento, **os serviços estão sendo ofertado de maneira insegura à integridade do consumidor, com elevado grau de risco.** A outro giro, há um inescandível *fumus bonis iuris*, caracterizado pela plausibilidade das alegações, notadamente amparada pela prova documental acostada.

Comprovados os requisitos aludidos, a concessão da tutela provisória de urgência é o consectário natural, conforme o entendimento sedimentado na Corte Superior de Justiça:

“(…) Para que se defira o pedido de tutela provisória de urgência e, assim, seja concedido o provimento, é necessário que a parte requerente demonstre





concomitantemente o fumus boni iuris e o periculum in mora: a plausibilidade do direito alegado, consubstanciada na elevada probabilidade de êxito do apelo nobre; e o perigo de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte, o que não é o caso dos autos (art. 300, caput, do CPC/2015).” (STJ, Ac. 2ª T., AgInt na Pet 13893/AC, rel. Min. Francisco Falcão, j. 29.3.21, DJe 6.4.21).

Bem por isso, demonstrados, à saciedade, a plausibilidade das alegações, com alto grau de probabilidade de êxito (*fumus boni iuris*), e os riscos que o passar do tempo podem gerar para as relações de consumo como um todo (*periculum in mora*), requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**:

- 1) a concessão de tutela provisória antecipada em caráter **antecedente**, sob a forma de tutela inibitória do ilícito, para obrigar o requerido a **ADOTAREM, IMEDIATAMENTE, AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA A DEVIDA ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS PREVENTIVAS DE SEGURANÇA CONTRA INCEDÊNIO E PÂNICO, NOTADAMENTE APROVAÇÃO DE PROJETO PELO CORPO DE BOMBEIROS E O AUTO DE VISTORIA, DE MODO A GARANTIR AO CONSUMIDOR SEGURANÇA E PROTEÇÃO**, sob pena de multa periódica (astreintes) e, 2) **INTERDITAR** o uso do referido estabelecido, até que sejam realizadas as adequações necessárias à segurança e proteção da incolumidade da coletividade, utilizando como amparo o disposto no art. 497 do Código de Processo Civil:

Induvidosamente, no caso vertente, há de se impor imediatas medidas de força aos acionados, sob a forma de tutela inibitória do ilícito, a fim de fazer cessar a abusividade e o elevado risco de uma tragédia social, fixando uma multa periódica (astreintes) com o caráter de exortar os





suplicados ao cumprimento da decisão.

VII. Dos pedidos finais.

Em face do exposto, à luz dos dispositivos legais aludidos, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, com suporte na farta documentação colacionada aos autos, formula os seguintes pedidos:

- a) a citação do estabelecimento CONDOMÍNIO VALENÇA RIO SHOPPING, na pessoa de seu representante, no endereço mencionado no introito, preferencialmente por meio eletrônico (CPC, art. 246, V), para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de sofrerem os efeitos decorrentes da revelia (CPC, art. 344), **acompanhando-a até o final, quando o pedido deverá ser julgado procedente para reconhecer a antijuridicidade (abusividade) de suas condutas** e, como consectário lógico, condená-los em obrigação de fazer e de não fazer (realizar imediatamente as providências necessárias para adequação das normas de segurança no estabelecimento em preferência e interditar a sua utilização até que estejam em plena regularidade);
- b) a concessão de TUTELA PROVISÓRIA, *inaudita altera parte*, para que seja obrigado a, **imediatamente**, i) dar cumprimento as normas legais de segurança, haja vistas as irregularidades indicadas, com as adaptações necessárias no referido estabelecimento; ii) **INTERDITÁ-LO de logo, até a regularização das atividades**, obstando um risco à sociedade, sob pena de multa periódica (*astreintes*), com supedâneo nos arts. 536 e 537 do Código Instrumental, por dia de descumprimento, no valor de R\$ 3.000,00 (cinco mil reais), **a título de tutela inibitória, uma vez que estão presentes, à sociedade, os requisitos elencados no art. 297**





- e seguintes do Código Civil, como forma de garantir a razoável duração do processo, que é direito fundamental, assegurando os interesses transindividuais subjacentes.
- c) Que seja aplicada a **inversão do ônus da prova**, no despacho inicial, uma vez caracterizada a relação de consumo, nos termos do art. 6º, inciso VIII do Código Consumerista;
 - d) **No mérito**, a confirmação da tutela antecipada de interdição do estabelecimento comercial, ora réu, até que regularize a situação de funcionamento junto ao Corpo de Bombeiros;
 - e) Que seja a **ação julgada procedente**, condenando-se a parte requerida aos ônus da sucumbência e custas processuais, de modo que os recursos correspondentes sejam revertidos em favor do Fundo de Reparamento do Ministério Público do Estado do Bahia;
 - f) a **condenação** a reparar o dano moral causado à coletividade, no valor de 30.000,00 (trinta mil reais), reversíveis ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85 – Lei de Ação Civil Pública;

No ponto, inclusive, reforçando o pedido de **tutela provisória de fixação *brevi manu* das astreintes (multa periódica)**, o Ministério Público põe em destaque o fato de que há *fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação* porque a conduta (comprovada documentalmente com esta peça vestibular) vem afrontando a segurança e a incolumidade dos consumidores, uma vez que a ausência de atendimento as normas de segurança colocam em elevado risco de uma tragédia de enormes proporções sociais.

Para além disso, o requerimento de que seja fixada multa periódica, a título de tutela antecipada por este Juízo, para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer e de não fazer a serem impostas ao





demandado, apresenta-se absolutamente **razoável e proporcional o valor encarecido, que se mostra** compatível com a sua potencialidade econômica e social, na medida em que a importância sugerida (três mil reais por dia de descumprimento do comando judicial) se revela harmônica com as diretrizes estabelecidas no comando 84 do Código de Defesa do Consumidor (com a utilização subsidiária do art. 297 e seguintes, do Código Instrumental).

Protesta, desde já, ao mesmo tempo em que requer, expressamente, a produção de todos os meios de prova admitidos na sistemática processual, e, caso se faça necessário, embora se cuide de matéria de direito, pela juntada de documentos novos e tudo o mais que se fizer necessário à completa elucidação dos fatos articulados.

De igual modo, propugna o Ministério Público pela publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados, querendo, possam intervir no processo como litisconsortes, consoante previsão do art. 94 da Lei Consumerista e a condenação das partes acionadas nas verbas de sucumbência (custas processuais e honorários advocatícios), em decorrência da sua derrota na demanda.

Atribui-se à causa, atendendo ao que reza o art. 292 do Código de Ritos, para todos os fins, **o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, requerendo, desde logo, a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em face do disposto nos arts. 18 da Lei da Ação Civil Pública e 87 do Código de Defesa do Consumidor.

É o que requer.

Valença/BA, 25 de novembro de 2022.

CLÁUDIA DIDIER DE MORAIS PEREIRA

Promotora de Justiça Titular

(Assinado digitalmente)

